



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2024

Institui o Programa Juventude Digital como Política Pública Nacional, visando à capacitação de jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com o objetivo de potencializar oportunidades de emprego e renda para esse público.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.357, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, tem por objetivo instituir o Programa Juventude Digital, destinado à capacitação de jovens em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

O projeto estabelece o Programa Juventude Digital como política pública nacional, definindo como objetivos principais a capacitação de jovens da rede pública em habilidades tecnológicas, a promoção da inclusão digital e a redução das desigualdades sociais. A proposta determina que o programa será coordenado pelo Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, prevendo, dentre suas diretrizes, a oferta de cursos em áreas como programação, desenvolvimento de software e análise de dados, priorizando jovens em situação de vulnerabilidade social. O texto ainda estabelece que o programa será financiado por dotações



orçamentárias da União e parcerias com instituições públicas e privadas, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo em 90 dias após sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Educação; e Trabalho para apreciação de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 03/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro, pela aprovação do projeto, na forma do texto original, e em 11/12/2024 foi aprovado o referido parecer naquela colegiado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, inciso III, RICD). No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria. O projeto não possui apensos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise representa uma importante iniciativa para o desenvolvimento educacional e profissional da juventude brasileira, com especial atenção aos jovens provenientes da rede pública de ensino. A proposta se insere em um contexto de profundas transformações no mundo do trabalho, impulsionadas pela transformação digital, sendo a formação em competências digitais condição indispensável para que o Brasil enfrente a escassez de profissionais qualificados no setor de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

No cenário educacional, persistem desafios significativos relacionados à infraestrutura tecnológica e à integração pedagógica das tecnologias digitais nas escolas públicas brasileiras, conforme evidenciado pela



pesquisa TIC Educação 2023¹. O estudo revela que, apesar de avanços na conectividade e no uso de dispositivos, ainda há desigualdades marcantes no acesso, na disponibilidade de equipamentos e na capacitação de professores para o uso efetivo das tecnologias em sala de aula.

O projeto, portanto, alinha-se à demanda por políticas públicas que promovam condições adequadas para a inserção qualificada da cultura digital no ambiente escolar e responde a uma necessidade premente de formação, além de atender a um anseio manifestado pelos próprios jovens brasileiros, especialmente os de baixa renda, por uma formação escolar mais conectada com a realidade e com o mundo do trabalho, promovendo o desenvolvimento de competências tecnológicas demandadas pelo mercado de trabalho contemporâneo e potencializando o protagonismo juvenil por meio da educação digital.

Vale destacar que a iniciativa pode ser harmonicamente integrada às políticas educacionais existentes, como a Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023), em especial quanto à promoção da educação digital e ao eixo Capacitação e Especialização Digital, que reforça a capacitação digital para o mundo do trabalho.

Apesar dos evidentes méritos da proposição, entendemos que alguns aspectos podem ser aprimorados para potencializar sua efetividade e garantir sua adequada implementação. Nesse sentido, propomos um Substitutivo com os seguintes aprimoramentos, além de outros ajustes de técnica-legislativa: i) garantir o monitoramento e avaliação do Programa e seu aperfeiçoamento contínuo; ii) otimizar o uso da infraestrutura pública disponível em parceria com os institutos federais, instituições de ensino superior e escolas técnicas estaduais; iii) garantir as adaptações necessárias aos jovens com deficiência para assegurar sua plena participação nas atividades do Programa; iv) adequar a redação do art. 6º com vistas a não impor um prazo de regulamentação ao Poder Executivo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal² já se manifestou no sentido que cabe apenas àquele Poder

¹ Fonte: Cetic.br. TIC Educação 2023 – Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas brasileiras. São Paulo: NIC.br, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/educacao>

² Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.727. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357620859&ext=.pdf>. Acesso em: 6 mai.



estabelecer, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a execução de objetivos estabelecidos por lei; v) retirada da expressão “como Política Pública Nacional”, uma vez que é redundante no contexto de uma lei federal que institui um programa coordenado pelo MEC; e vi) definir claramente o conceito de jovem de acordo com o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), como pessoas com idade entre 15 e 29 anos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.357, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-5583



2025.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2024

Institui a Política Nacional Juventude Digital, visando à capacitação de jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), com o objetivo de potencializar oportunidades de emprego e renda para esse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído a Política Nacional Juventude Digital, destinado à capacitação de jovens com idade entre 15 e 29 anos em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

Art. 2º A Política Nacional Juventude Digital tem como objetivos:

I - capacitar jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em habilidades e competências tecnológicas;

II - promover a inclusão digital e social dos jovens, ampliando suas oportunidades de emprego e geração de renda;

III - contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais no acesso a oportunidades de formação e inserção no mercado de TIC;

IV - incentivar a inovação e o empreendedorismo entre os jovens capacitados pela Política.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional Juventude Digital:



I - oferecer cursos e treinamentos em áreas como programação, desenvolvimento de *software*, redes de computadores, segurança da informação, análise de dados, entre outras competências relevantes para o mercado de TICs;

II - priorizar a participação de jovens provenientes de escolas públicas, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social;

III - promover a inclusão de jovens de todas as regiões do país, com especial atenção para áreas com menor acesso a oportunidades de formação tecnológica;

IV - assegurar a inclusão e acessibilidade digital para jovens com deficiência, garantindo adaptações tecnológicas e pedagógicas que assegurem sua plena participação nas atividades da Política Nacional;

V - estabelecer parcerias com empresas do setor de TICs para garantir a atualização constante dos conteúdos oferecidos e a criação de oportunidades de estágio e emprego para os jovens capacitados;

VI - fomentar a criação de *startups* e projetos de inovação tecnológica entre os participantes da Política.

Art. 4º A Política Nacional Juventude Digital será conduzida pelas autoridades federais competentes responsáveis pelas áreas de educação e de ciência e tecnologia.

Art. 5º A Política Nacional Juventude Digital poderá contar com recursos oriundos de dotações orçamentárias da União, de doações e de outras fontes que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, no âmbito da Política de que trata esta Lei, cujas ações poderão fazer uso da infraestrutura das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para a oferta dos cursos e atividades de capacitação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.



Parágrafo único. Será publicado, anualmente, relatório com os dados sobre execução, público atendido, parcerias firmadas e resultados alcançados pela Política Nacional Juventude Digital, assegurando transparência, participação e controle social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-5583

